

DECRETO N.º 484, DE 21 DE JANEIRO DE 1931

Mantém a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão extinta e dá outras providências.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de S. Paulo,

DECRETA:

- Art.º 1.º — Fica mantida a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, criada pela lei n.º 2.140, de 1.º de outubro de 1926.
Art.º 2.º — Para o exercicio corrente, vigorará o orçamento anexo da receita e despesa para a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.
Art.º 3.º — O Prefeito de Campos do Jordão providenciará:
1) a abertura de concorrência publica para execução e exploração dos serviços de agua e esgotos em Abernêsia e Villa-Velha;
2) entendimento com os proprietarios de terrenos para a terminação da estrada de rodagem a S. José dos Campos, ficando os municipios obrigados a não oppor nenhum embaraço.
Paragraphe unico: — Nenhum destes actos poderá ser ultimado nem valerá sem aprovação, pelo Secretario do Interior, do contracto provisório que o Prefeito assignar.
Art.º 4.º — Fica supprimida a Prefeitura Sanitária do Guarujá, continuando como districto de paz do mesmo nome o municipio e comarca de Santos.
Paragraphe 1.º — os bens da prefeitura extinta se incorporarão ao patrimonio do municipio de Santos.

Table with 3 columns: Description, Amount, Total. Includes items like Prefeitura, Engenheiro, Thesoureiro, Fiel, etc.

Table with 3 columns: Description, Amount, Total. Includes items like Aluguel do predio da Prefeitura, Taxa de agua, Expediente, publicações, impressos, etc.

Table with 3 columns: Description, Amount, Total. Includes items like Construção e conservação de estradas, Remoção de lixo, Cemeterio, etc.

Table with 3 columns: Description, Amount, Total. Includes items like Ruas e Praças, Veiculos, Iluminação Publica, Levantamento cadastral, etc.

Table with 3 columns: Description, Amount, Total. Includes items like Para porcentagem do Thesoureiro, Fiel e Administrador do Mercado, Matadouro e Cemeterio e eventuaes.

Table with 3 columns: Description, Amount, Total. Includes items like A Prefeitura fará arrecadar de accordo com a lei e regulamento em vigor, Imposto territorial, Imposto sobre terrenos marginaes, etc.

Paragraphe 2.º — os impostos, estaduais e municipais serão arrecadados na forma usual, restabelecida a collectoria de rendas.
Paragraphe 3.º — os funcionarios da prefeitura suprimida não aproveitados pela prefeitura de Santos ou Secretarias de Estado, ficam dispensados.
Art.º 5.º — Este decreto entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.
Art.º 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, aos 21 de Janeiro de 1931.

(aa) João Alberto Lins de Barros, Arthur Neiva.
Publicado na Secretaria d'Estado dos Negocios do Interior, aos 23 de Janeiro de 1931.
O Director Geral, (a) Augusto Melrelles Reis Filho.

ORÇAMENTO DA DESPESA E DA RECEITA DA PREFEITURA SANITARIA DE CAMPOS DO JORDÃO, PARA 1931

Para o exercicio financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de dezembro de 1931, fica o Prefeito Sanitário de Campos do Jordão autorizado a executar o seguinte orçamento:

DESPESA
E' a despesa ordinaria da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, para o anno financeiro de 1931, fixada em 310:000\$000.
Por conta da importancia fixada no Art.º é o Prefeito Sanitário de Campos do Jordão autorizado a dispendir com os serviços a cargo da Prefeitura:

Table with 3 columns: Description, Amount, Total. Includes items like Despesa ordinaria, Despesa extraordinaria, etc.

DECRETO N.º 4845 DE 21 DE JANEIRO DE 1931

Cria o Conselho de Educação, organ consultivo da Directoria Geral do Ensino, e deliberativo no julgamento de syndicancias e processos disciplinares em que se tenham envolvido funcionarios de ensino.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de S. Paulo,

Considerando que não tem havido espirito de continuidade nas reformas que, a cada momento, se tem praticado no aparelho escolar do Estado;
Considerando que esse espirito de continuidade só pôde ser mantido por um corpo tecnico, encarregado do estudo preliminar dessas reformas;
Considerando que esse corpo tecnico pôde ser creado sem qualquer augmento de despesa, entre funcionarios do ensino; e
considerando, tambem, que os processos disciplinares e syndicancias, entre funcionarios do ensino, devem ser julgados, de preferencia, por organ colectivo,

RESOLVE:
Art.º 1.º — Fica creado o Conselho de Educação, organ consultivo da Directoria Geral do Ensino, e deliberativo no julgamento de syndicancias e processo disciplinares em que se tenham envolvido funcionarios do ensino.
Art.º 2.º — O Conselho de Educação tem como membros:
a) os Assistentes Technicos de ensino primario, normal, profissional e o de psychologia applicada;
b) o Director da Secretaria da Directoria Geral do Ensino;

c) quarto representantes directos do magisterio, annualmente eleitos, da seguinte forma:

- 1 — um escolhido entre os lentes do Gymnasio do Estado, na Capital, por votação dos lentes dos Gymnasios do Estado;
2 — um, escolhido entre os lentes das Escolas Normaes Officiaes da Capital, por votação dos lentes das Escolas Normaes do Estado;
3 — um, escolhido entre os mestres effectivos das escolas profissionais da Capital, eleito pelos mestres das escolas profissionais do Estado;
4 — um escolhido entre os directores dos grupos escolares da Capital, por votação de todos os professores da Capital.

Art.º 3.º — O Conselho de Educação é convocado pelo Director Geral do Ensino, sempre que o julgar necessario, e funciona sob uma presidencia.

Art.º 4.º — As deliberações do Conselho são tomadas com um minimo de sete membros presentes, sempre por escrutinio secreto, e o seu presidente não intervem nellas, sinão com voto de desempate.

Paragraphe unico: — Emquanto não se fizer a eleição dos membros de que trata o art.º 2.º, letra C, o Conselho funcionará com os demais membros natos.

Art.º 5.º — A não ser nos casos expressos do artigo 1.º o Conselho de Educação tem apenas função consultiva.

Art.º 6.º — O Secretario do Conselho é o Secretario da Directoria Geral do Ensino, que tem sob sua guarda o archivo dos trabalhos.

Art.º 7.º — Os membros do Conselho não percebem qualquer gratificação especial pelos seus serviços, que são considerados relevantes á causa da educação popular.

Art.º 8.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, ao 21 de Janeiro de 1931.

(aa) JOAO ALBERTO LINS DE BARROS Arthur Neiva.

DECRETO N.º 4843, DE 21 DE JANEIRO DE 1931

Torna extensiva a todos os municipios do Estado o decreto n.º 4834 de 16 do corrente.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de S. Paulo;
Considerando que são geraes as razões de se haver instituido o imposto sobre a gasolina consumida na Capital;

DECRETA:

Art.º 1.º — Ficam extensivas a todos os municipios do Estado as disposições do decreto n.º 4834, de 16 do corrente.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, aos 21 de Janeiro de 1931.

(aa) JOAO ALBERTO LINS DE BARROS Arthur Neiva.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, aos 23 de Janeiro de 1931.

O Director Geral (a) Augusto Melrelles Reis Filho

DECRETO 4.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1931

O Coronel João Alberto Lins de Barros, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Considerando que a actual divisão dos municipios não corresponde ás necessidades publicas;
Considerando que numerosos municipios não têm condições de vida propria,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica subordinada á Secretaria do Interior, creada uma comissão de tres membros para reorganizar a divisão administrativa do Estado em municipios.
Art.º 2.º — Esta comissão, da qual faz parte o director da Comissão Geographica e Geologica do Estado, fará o seu estudo e apresentará ao Secretario do Interior proposta de reorganização, dentro das seguintes condições conjugadas:

- a) ter uma renda minima de 100 contos de réis, de modo que cada municipio contribua, no minimo, com 20\$000 de impostos;
b) proximidade tal da sede de outro municipio, que melhor corresponda aos interesses dos municipios a sua incorporação no todo ou em parte a outro municipio;
c) continuidade territorial;
d) solvabilidade de seus debitos na forma dos seus contractos.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de Janeiro de 1931.

(a) JOAO ALBERTO LINS DE BARROS (a) Arthur Neiva

Publicado na Secretaria d'Estado dos Negocios do Interior, aos 23 de Janeiro de 1931.
O Director Geral — (a) Augusto Melrelles Reis Filho.

DECRETO N. 4832 — De 13 de Janeiro de 1931 (*)

Dispõe sobre o ensino de pharmacia, odontologia e obstetricia.

O Coronel João Alberto Lins de Barros, Interventor Federal no Estado de São Paulo.

Considerando que com o regimen da lei n. 2.350, de 31 de Dezembro de 1923, os estudos de pharmacia e odontologia não correspondem ás necessidades menos exigentes do ensino;

Considerando que, emquanto não for possível adoptar um padrão mais alto, urge corrigir os abusos existentes e elevar ao nivel razoavel o ensino daquellas especialidades;

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica suspenso o reconhecimento official de todas as escolas de pharmacia e odontologia.

Artigo 2.º — Podem, ser reconhecidos os diplomas das escolas de pharmacia e odontologia já existentes, ou que se virem a fundar desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) ser fundação, ou associação sem intuito lucrativo, ou pertencer á Municipalidade;
b) funcionar em predios de perfectas condições hygienicas e pedagogicas;
c) possuir laboratorios sufficientes a juizo do director da Escola;
d) ter corpo docente idoneo;
e) respeitar o programma minimo, fixado pelo artigo seguinte;
f) ter um director, nomeado pelo governo, a expensa da escola;
g) só admitir á matricula candidatos que provarem:
1 — idade minima de quinze annos;
2 — idoneidade moral;
3 — ter o curso de humanidades até o 4.º anno minimo do Collegio Pedro II, ou equivalente, ou ter o diploma de normalista, ou ser aprovado perante banca nomeada pelo Secretario do Interior e custeada pela Escola, nas seguintes materias: portuguez, frances ou inglez, arithmetica, algebra, geometria, historia universal, historia do Brasil, geographia geral e especial do Brasil.
4 — aprovação em exame vestibular de physica, chimica e historia natural, perante banca official nomeada pelo Secretario do Interior e custeada pela Escola.
h) depositar, cada anno, no Thesouro do Estado, para que seja autorizada a abertura das aulas, a importancia de 30:000\$000 da qual 24:000\$000 para pagamento dos vencimentos do director, e 6:000\$000 para pagamento dos vencimentos do secretario.
Artigo 3.º — O ensino de pharmacia comprehenderá as seguintes materias, distribuidas em quatro annos:
1 — Physica e noções de mineralogia applicadas;
2 — Botanica geral e systematica;
3 — Chimica inorganica;
4 — Zoologia Geral e Parasitologia;
5 — Chimica Organica;
6 — Biologia Geral e Physiologia;
7 — Chimica Analytica (Qualitativa e quantitativa);
8 — Bacteriologia, immunologia, e noções de mycologia;
9 — Pharmacia Official;
10 — Chimica toxicologica e bromatologica;
11 — Chimica biologica;
12 — Pharmacognosia e padronagem de medicamento;
13 — Pharmacia magistral. Arte do formular. Medicamentos magistraes.
14 — Hygiene, legislação e deontologia pharmaceutica.
15 — Industria pharmaceutica.

Artigo 4.º — O ensino de odontologia comprehenderá as seguintes disciplinas, distribuidas em tres annos;

- 1 — Anatomia geral e especialmente da bocca;
2 — Histologia e noções de microbiologia;
3 — Physiologia;
4 — Metallurgia chimica e applicada;
5 — Pathologia geral e anatomia pathologica e especialmente da bocca;
6 — Technica odontologica;
7 — Prothese;
8 — Pathologia e Clinica odontologica;
9 — Clinica odontologica;
10 — Orthodontia e prothese dos maxillares;
11 — Hygiene, especialmente da bocca;
12 — Therapeutica e arte do formular.
Artigo 5.º — Ao director da Escola, que deve ser medico ou pharmaceutico compete:
1.º — Providenciar para que seja cumprido este decreto;
2.º — Cumprir o regulamento que for expedido pelo Secretario do Interior;
3.º — Nomear e exonerar livremente o secretario da Escola.
Artigo 6.º — Anexo á Escola de Pharmacia, ou como Escola á parte poderá haver curso de obstetricia ou enfermagem especialisada para o ensino de assistencia á mulher no ciclo gravidico-puerperal, e ao recém-nascido;
Artigo 7.º — Para que sejam reconhecidos os seus diplomas, o curso, ou Escola de Obstetricia deverá preencher as seguintes condições:
1 — Ter um serviço, no minimo de 10 leitos para casos obstetricos;